



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720240/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.913 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente TRES LAGOAS CAMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

SUJEITO PASSIVO

O lançamento tributário deve ser efetuado tendo como sujeito passivo as pessoas jurídicas de direito público interno, e não o dirigente do Órgão Público.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos da previsão regimental deste Conselho, no caso de concordância do relator com os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, por tratar de terma sobre o qual não se instaurou o litígio fiscal com a impugnação. Na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Obrigação Acessória de Contribuições Sociais Previdenciárias (folhas 01 a 13), de nº 37.258.767-4, fundamento legal 38, por deixar o contribuinte de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme art. 33 §2º e 3º, com redação dada pela MP 449/2008, no valor de R\$ 14.317,78.

Consta no Relatório Fiscal Integrante do Auto de Infração (folha 7) os seguintes fatos:

O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos relacionados no Termo de Início do Procedimento Fiscal em 18/02/2010, referente ao período de 01/2006 a 12/2007. O TIFP foi recebido pelo analista contábil do órgão Ariel Dias Garcia.

O contribuinte não apresentou as folhas de pagamento dos segurados empregados, dos ocupantes de cargos eletivos e dos segurados contribuintes individuais, prejudicando desta forma o desenvolvimento da Ação Fiscal;

Não foi emitido termo de arrolamento de bens;

Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes e nem atenuantes previstas nos artigos 290 e 291 do RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, com fatos apurados durante o procedimento fiscal que, em tese, configuram crime de Sonegação Fiscal Previdenciária.

Em sua impugnação (folhas 21a 24) o contribuinte, em síntese, alega que:

DA IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

não houve a indicação do agente público responsável pela infração, o que é determinação expressa do §6º do artigo 37 da Constituição Federal;

Padece de nulidade absoluta o Auto de Infração pois não houve a indicação do agente público responsável pela infração;

Sem a indicação do agente causador da infração há cerceamento de defesa, uma vez que as excludentes do cumprimento da obrigação não podem ser aqui integralmente expostas.

DA REALIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS COMPENSATÓRIOS

A Previdência Social cobrou por anos a fio a contribuição da Câmara Municipal de Vereadores de Três Lagoas, de responsabilidade patronal sobre subsídios pagos aos ilustres vereadores, mas tal exigência foi expurgada pelo Supremo Tribunal Federal;

O precedente data do ano de 2003, que é ano anterior ao período glosado;

A Câmara Municipal vem fazendo lançamentos tributários por homologação, conduta expressamente autorizada pelo artigo 142 do CTN, que por lei não depende de prévio aviso ao Fisco, ressarcindo-se assim;

A Previdência Social sabe não só que exigiu indevidamente cobrança sobre os subsídios outrora, mas também qual o montante efetivamente a restituir, entretanto, pretendeu apenas e tão somente ignorar a motivação dos lançamentos por homologação praticados pela Câmara Municipal de Três Lagoas;

A Câmara Municipal de Três Lagoas maneja apenas o seu direito de compensar, e não houve falta de pagamento, mas, talvez, apenas uma eventual incorreção meramente formal;

Assim, requer que seja anulado o Auto de Infração.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (fls.83/90), restou ementada nos termos abaixo:

SUJEITO PASSIVO

lançamento tributário deve ser efetuado tendo como sujeito passivo as pessoas jurídicas de direito público interno, e não o dirigente do Órgão Público.

DA COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS

Eventual compensação ou pedido de restituição de créditos por parte do ente federativo, com fundamento na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, observará as seguintes condições:

I- será precedido de retificação da GFIP;

- quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e

II- obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

Cientificado da referida decisão em 03/04/2012 (fl.49), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 27/04/2012 (fls. 53/59), alegando, em síntese:

- reitera que a responsabilidade pela infração é do Órgão Público e não do gestor.

- não que não há que se falar em matéria não impugnada, uma vez que foi alegada a nulidade do Auto de Infração.

Por fim, requer o cancelamento da Representação Fiscal para fins Penais e que o seja excluído do polo passivo os corresponsáveis.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, dele conheço parcialmente pelas razões abaixo aduzidas.

Na peça recursal, o contribuinte trata de questões não ventiladas na impugnação, que é o caso da Representação Fiscal para fins Penais e que o seja excluído do polo passivo os corresponsáveis.

Assim sendo, não conheço dessas matérias, uma vez que não se instaurou o contencioso.

No mérito

Considerações iniciais

Argumenta o recorrente que não há que se falar em matéria não impugnada, uma vez que em sede de impugnação suscitou a nulidade do Auto de Infração.

Impende ressaltar, contudo, que a não impugnação destacada na decisão de piso corresponde ao mérito do Auto de Infração. O fato gerador foi deixar o contribuinte de apresentar as folhas de pagamento dos segurados empregados, dos ocupantes de cargos eletivos e dos segurados contribuintes individuais, o que caracteriza descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Assim, cabe destacar que o cometimento da infração é fato incontroverso, tendo o contribuinte se limitado a apresentar defesa argumentando questões processuais, devendo ser confirmada a constatação de matéria não impugnada reconhecida pela decisão de piso.

Em relação à nulidade, o contribuinte não traz novos argumentos. Neste contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

DA IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

A interessada diz que não houve a indicação do agente público responsável pela infração, o que é determinação expressa do §6º do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, padece de nulidade absoluta o Auto de Infração pois não houve a indicação do agente público responsável pela infração. Que sem a indicação do agente causador da infração há cerceamento de defesa, uma vez que as excludentes do cumprimento da obrigação não podem ser aqui integralmente expostas.

O Dirigente de Órgão Público era responsável pessoal por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, tendo por fundamento legal, anteriormente, o seguinte dispositivo da Lei 8.212/91:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição ”.

Entretanto esta norma foi revogada expressamente pelo artigo 65, I, da Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, posteriormente, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, mantendo-se a referida revogação em seu art. 79, inciso I.

Finalmente para afastar qualquer esforço interpretativo, foi expressamente disciplinada pela Lei 12.024, de 27/08/2009 (publicado no DOU de 28/08/2009), nos seguintes termos:

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base

no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ressalte-se que o lançamento tributário deve ser efetuado em nome da Pessoa Jurídica de Direito Público. Diz o artigo 43 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

No mesmo sentido, diz o §6º do artigo 37 da Constituição Federal:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras

de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, o lançamento tributário tanto da obrigação principal quanto da Obrigação Acessória devem ser efetuados tendo como o sujeito passivo o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - CAMARA MUNICIPAL, e não mais o dirigente do Órgão Público.

Alem disso, foi apresentado o relatório de vínculos fls. 5 e 6 com a relação das pessoas físicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente, que faz parte do auto de infração.

Assim, não há nulidade deste auto de infração e o contribuinte possui todos os elementos necessários para efetuar sua impugnação, não ocorrendo cerceamento de defesa.

Portanto, cabe ao próprio sujeito passivo, se assim entender necessário, identificar e apurar a responsabilidade do agente causador da infração e adotar as providências cabíveis como, por exemplo, as respectivas ações de regresso.

DAS COMPENSAÇÕES

Em síntese, diz a interessada que a Previdência Social equivocadamente cobrou por anos contribuição da Câmara Municipal de Vereadores de Três Lagoas, de responsabilidade patronal sobre subsídios pagos aos vereadores, que tal exigência foi expurgada pelo Supremo Tribunal Federal e que realizou compensações já que se trata de tributo sujeito à lançamento por homologação.

Tal argumento não tem efeito sobre este processo, pois este auto de infração foi lavrado por deixar o contribuinte de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme art. 33 §2º e 3º, com redação dada pela MP 449/2008, no valor de R\$ 14.317,78.

Assim, tendo ou não realizado compensações, em nada muda o fato de o contribuinte não ter apresentado as folhas de pagamento dos segurados empregados, dos ocupantes de cargos eletivos e dos segurados contribuintes individuais, prejudicando desta forma o desenvolvimento da Ação Fiscal.

Assim, tal alegação não será conhecida neste processo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra